

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2010
(Do Sr. MANOEL JUNIOR)

Solicita ao Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão informações referentes ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do PL nº 1.279, de 2007, que *Altera o valor da pensão especial concedida a Orlando Lovecchio Filho pela Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004.*

Senhor Presidente,

Considerando o teor do Projeto de Lei nº 1.279, de 2007, e com fundamento no art. 123 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 12.017/09), solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão a seguinte solicitação de informações, a fim de subsidiar a análise do referido projeto de lei:

- a) impacto orçamentário e financeiro decorrente da elevação do valor da pensão especial, mensal e vitalícia, concedida por meio da Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004, uma vez que passará a ser regida pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, bem como dos efeitos retroativos a contar de março de 2004;
- b) exame da suficiência da dotação consignada na ação 0739 – Indenização a Anistiados Políticos (Lei nº 10.559, de 13/11/2002), vinculada ao programa 1401 – Reparação de Violações e Direitos Humanos para atendimento do valor apurado no item anterior.

A estimativa do impacto solicitada no item “a” deverá ser mensurado para os exercícios de 2010 a 2012, acompanhado de detalhamento da memória de cálculo

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 1.279, de 2007, de autoria do Deputado Márcio França. A proposição visa à substituição da pensão especial, mensal e vitalícia, concedida por meio da Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004, pela reparação de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada, regida pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Segundo o disposto na Lei nº 10.923/04, o valor inicial da pensão foi fixado em R\$ 500,00, cuja atualização deve ser feita em conformidade com os índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

De acordo com a Lei nº 10.559/02, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, deve ser igual ao da remuneração que o beneficiado receberia se na ativa estivesse (art. 6º). No caso em questão, a remuneração deve ser igual a de piloto de linha aérea.

Consta na justificação da proposição que

À época Orlando Lovecchio Filho tinha vinte e dois anos, tirava brevê e contava horas de vôo para tentar a carreira de piloto comercial. O trágico fato impediu o que poderia ser uma promissora carreira e a realização profissional de um jovem. A mencionada vítima do episódio era um cidadão comum e não estava em nenhum dos lados das partes envolvidas em confronto, no período da chamada “Revolução de 1964”.

(...)

O beneficiado, em virtude do citado atentado, teve sua perna esquerda amputada aos 22 anos de idade, resultando em sua permanente incapacidade funcional.

À época estava com a vida planejada para ser Piloto de Aviação Civil, com várias horas acumuladas de vôo, condição exigida para a carreira de piloto comercial, e, por conta do atentado, seus planos foram desfeitos.

Se hoje estivesse aposentado pela Vasp, companhia na qual pretendia ingressar, e se com 34 anos de profissão houvesse alcançado o topo da carreira, ou seja, o posto de Comandante de MD-11 ou DC-10, estaria recebendo um salário em torno de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e, caso não tivesse alcançado o cargo máximo, estaria recebendo, mensalmente, R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais mensais), como Comandante de B-737/200, valores, inclusive, divulgados pela Associação dos Pilotos da Vasp.

Assim, por medida de justiça, a presente proposição propõe o reajustamento do valor da pensão mensal concedida ao Sr. Orlando Lovecchio Filho, de forma a que corresponda ao que hoje o beneficiário receberia na carreira de piloto comercial, considerando, para tanto, o valor atribuído ao posto técnico mínimo e não o topo da carreira, que reputamos seja o compatível para ser suportado pelo orçamento da União.

O projeto prevê efeitos retroativos a partir de março de 2004. Revoga, também, os parágrafos do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 10.923/04.

Vale ressaltar que o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.923/04 dispõe que a pensão é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário. A revogação desse dispositivo permite, então, que a prestação mensal seja transmitida aos herdeiros, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.559/02. Isso acarretará o prolongamento dos encargos da União.

A revogação do art. 2º faz com que os pagamentos deixem de ser responsabilidade do INSS, por meio da dotação consignada no programa 0088 – Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, e passem a ser realizados por intermédio do programa 1401 – Reparação de Violações e Defesa dos Direitos Humanos a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Diante disso, para melhor embasarmos nossa decisão e opinarmos a respeito do projeto em questão é que ora apresentamos o presente Pedido de Informações.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator do Projeto de Lei nº 1.279, de 2007